



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO FREITAS

## PROJETO DE LEI N.º /2017

**Dispõe sobre o Programa Estadual de Energia Renovável – Energias Capixabas – e de medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável.**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA**

**Art. 1º** - O Programa Estadual de Energia Renovável – Energias Capixaba, de que trata este Decreto, tem como objetivo promover e incentivar a produção e consumo de energia de fontes renováveis e contribuir com o desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único.** Para fins deste Programa entende-se por energia renovável a energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em Centrais de Geração Hidrelétrica – CGHs – e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs.

**Art. 2º** - Serão concedidos incentivos fiscais e tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos localizados no Espírito Santo, na forma da legislação tributária, nos seguintes casos:

**I** – na produção de peças, partes, componentes e ferramentas utilizados na geração de energia renovável;

**II** – no material a ser utilizado como insumo nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia renovável;

**III** – na infraestrutura de conexão e de transmissão que se faça necessária aos empreendimentos geradores de energia renovável para sua interligação no Sistema Interligado Nacional; e

**IV** – no fornecimento da energia elétrica produzida a partir de usinas geradoras de energia de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento,

**GABINETE DEPUTADO FREITAS**  
Av. Américo Buainy, 205 – Gab. 604 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950  
Telefax: 3382-3567 – e-mail: freitas@al.es.gov.br



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO FREITAS**

biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGHs, por um prazo de quinze anos a contar da data de sua entrada em operação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IV, nas saídas posteriores promovidas por gerador ou comercializador, os incentivos serão aplicáveis apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem da energia como sendo de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGHs.

**Art. 3º** - A empresa de geração de energia renovável poderá solicitar ao Estado a implantação de infraestrutura de linhas de transmissão, por meio de contrato de parceria, nos casos em que se fizerem necessários.

**Parágrafo único.** A solicitação de que trata o caput fica sujeita à aprovação do Comitê de Análise e Acompanhamento das Propostas de Parceria e do cumprimento de outras exigências legais.

**Art. 4º** - Será dado tratamento prioritário aos empreendimentos de geração de energias renováveis nos seguintes casos:

- I - nas solicitações de acesso ao sistema;
- II - nos processos de regularização ambiental; e
- III - na celebração de contratos de compra de energia.

**Art. 5º** - Será oferecida, pela entidade competente, linha de financiamento específica aos empreendimentos de energia renovável.

**Art. 6º** - Será oferecido, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento, apoio na identificação de arranjos financeiros que possam viabilizar a instalação de empreendimentos de energia renovável no Estado.

**Art. 7º** - Serão criados, executados e fomentados projetos especiais para cooperação técnico-científica, formação e capacitação de recursos humanos, bem como para apoio à pesquisa tecnológica e inovação aberta, mediante atuação em redes cooperativas, que atendam às demandas do setor de energia renovável do Estado.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO FREITAS**

**§ 1º** - Será ampliada a oferta de cursos tecnológicos e de especialização em atividades para os processos de produção de bens e serviços do setor de energia renovável.

**§ 2º** - Serão elaboradas e divulgadas bases de dados, estudos e projetos para manter-se atualizada a apresentação e compreensão de conjunturas e cenários de interesse do Estado, bem como para difundir soluções relevantes, sustentáveis e econômicas para a geração e uso inteligente de energia renovável.

**§ 3º** - Receberão ênfase especial ações e projetos de interesse do setor de energia renovável que:

**I** - promovam ganhos de eficiência energética e a sustentabilidade em edificações;

**II** - envolvam parcerias que contemplem apoio a pesquisadores;

**III** - promovam a aproximação entre o setor produtivo, as universidades e os centros de pesquisa, visando ampliar a capacidade inovadora e competitividade do Estado;

**IV** - promovam a inovação e empreendedorismo, para transformar conhecimento em negócios e riquezas para o Estado; e

**V** - fomentem a inovação e o desenvolvimento da produção de bens e serviços mediante orientação a Arranjos Produtivos Locais - APLs, levando em conta vocações regionais e potencialidades.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Seções, 18 de Setembro de 2017.**

**FREITAS  
DEPUTADO ESTADUAL - PSB**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO FREITAS**

## **JUSTIFICATIVA**

Investimentos globais em energia limpa precisam dobrar até 2020 para evitar que as metas relacionadas às mudanças climáticas não sejam cumpridas, segundo afirmou a Agência Internacional de Energia (AIE) em 2012.

Uma avaliação como essa compele governos e sociedade a se engajarem de forma obstinada na geração e utilização de energia limpa. E não há maneira de incrementar essa modalidade de energia sem aplicação de maiores volumes de recursos financeiros e novas tecnologias.

A alta dependência de combustíveis fósseis continua sendo uma forte ameaça para segurança energética, consequentemente um sério obstáculo ao crescimento econômico estável e ao bem-estar global, conforme destacam as autoridades da AIE.

O objetivo do Projeto de Lei que ora proponho é concentrar as ações que tratam da energia limpa, bem como sistematizar sua produção, distribuição e utilização.

É inadiável aumentar a proporção de energia limpa na matriz energética capixaba, pois o nosso potencial é diferenciado em relação a qualquer outro estado, tendo em vista as condições climáticas e disponibilidade de terras e outros recursos. A despeito desse aspecto favorável, o Estado ainda sofre com a falta de tecnologia adequada para a exploração da energia limpa em sua plenitude. Entendemos que a criação do Programa que Institui a Política Estadual de Incentivo a Produção de Energia Limpa no Estado do Espírito Santo, será o ponto de inflexão na produção de energia limpa no Estado. O Programa certamente abrirá os caminhos necessários à conscientização da necessidade ampliar a oferta desse tipo de energia, além de tornar viáveis economicamente os projetos que hoje apresentam desvantagens em relação às energias não-renováveis.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo a Política Estadual de Incentivo a Produção de Energia Limpa.

Por ser esta uma proposição de grande importância para o incentivo da produção, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.